

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0236 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0236 / 2011	DE	12/05/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	AURELIO NOMURA
--------------------	----------	----------------

EMENTA:	ESTABELECE SISTEMA DE DEPÓSITO E RETORNO PARA EMBALAGENS DE BEBIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

Não audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 236/2011. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 0 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

do proc. nº 01-236 de 2011 fls. 1

ADELINA C. SANTOCHIO
Assessoria Legislativa
CPF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 MAI 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Lazer e Gastronomia

Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

"Estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

01 - PL

01- 00236/2011

Art. 1º Fica estabelecido o sistema de depósito e retorno para embalagens de alumínio, plástico, *tetrapack* e vidro, utilizadas para a comercialização de bebidas.

§ 1º As empresas responsáveis pela comercialização de bebidas devem ressarcir ao consumidor o valor de depósito ou de retorno cobrado antecipadamente, no momento em que a unidade de embalagem for devolvida.

§ 2º As empresas responsáveis pela fabricação, envasamento e comercialização de bebidas deverão remunerar, por unidade de embalagem devolvida, as empresas responsáveis pela comercialização de bebidas.

§ 3º Os pagamentos previstos nesta Lei poderão integrar o preço final ao consumidor de bebidas.

Art. 2º O rótulo das bebidas comercializadas em embalagens de alumínio, plástico, *tetrapack* e vidro deverão incluir a seguinte mensagem: "Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

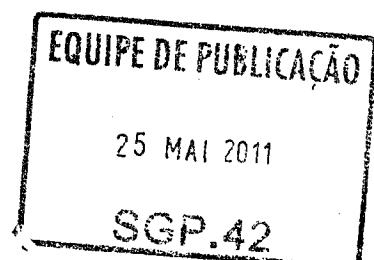
Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo a regulamentação ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) após a mesma publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº(s) (n) sob nº
2 8 26.15.1.4
sob nº 9 26.15.1.4
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do anexo 115. 8
do proc. nº 01.236 de 20 11
AUTUADO em 30/09/2015 00:00:00.
ARLENA C. SANTOCHIO
Parlamentar
RP 100.406

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento notório que os atuais procedimentos para incentivo dos processos de coleta seletiva não conseguem ter resultados expressivos e tampouco estimulam o cidadão a realizar o correto encaminhamento de vasilhames, embalagens e demais resíduos sólidos provenientes do consumo de bebidas.

Assim, com o presente projeto de lei o Município de São Paulo consegue instituir um amplo programa de retorno das embalagens descartáveis utilizadas na comercialização de bebidas, utilizando um mecanismo simples que incentiva o consumidor a fazer a sua parte como cidadão, modelo amplamente usado na Comunidade Européia..

Considerando que as embalagens de bebidas representam 35% do volume do lixo residencial urbano, a adoção dessa prática se mostra como um caminho positivo no sentido de minimizar o impacto desses resíduos em processos inadequados de descarte, por exemplo em aterros, em bota-foras ou lixões, sem contar o descarte indevido em vias públicas e córregos a céu aberto, que geram alagamentos, enchentes e outros problemas recorrentes em nosso Município.

Com as ações implementadas, conseguimos estruturar a logística reversa destes vasilhames, onde o comerciante é obrigado a remunerar o consumidor quando da devolução das embalagens pós-consumo, bem como as indústrias são obrigadas a ressarcir esses reembolsos, definindo os elos necessários para começarmos a aplicar no Município de São Paulo a Lei 12.305/10 (Lei Nacional de Resíduos Sólidos).

Fica estabelecido, assim, um sistema de fácil praticabilidade e grande eficiência que estimula a reciclagem, não onerando o Poder Público pois não se atrela a qualquer renúncia fiscal, não onerando também o setor privado, uma vez que os valores estarão refletidos no preço final do produto, não onerando desta forma o consumidor final, que terá a possibilidade de ser ressarcido pelo valor pré-pago no processo de compra.

Exatamente por estas condições, o presente Projeto de Lei não necessita de um rígido controle e fiscalização, sendo um modelo que vai de encontro às melhores práticas de gestão urbana.

Temos a convicção de que esta iniciativa trará significativas melhorias para a qualidade do meio ambiente, tanto pela diminuição de resíduos sólidos a serem coletados e destinados a aterros, quanto pela elevação dos índices de reciclagem de embalagens.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 07 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01.236 de 20 19. 4
ADELINA C. L. TOCHIO
Parlamentar
RF 100.406

Pelos motivos expostos, conclamamos a colaboração desta edilidade e dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, em vista da praticidade do modelo de implementação imediata, é também uma solução para um problema impactante de nosso Município e trata-se de medida de relevante interesse público e social.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha n.º 01 de 01 anexo
do proc. n.º 01.236 de 20 15
ADRIANA C. L. ZUCCHIO
Parlamentar
CPF 100.406

ANEXOS:

REPORTAGEM FOLHA DE SÃO PAULO – DATA: 12/JANEIRO/2011

Sinal de alerta de chuva não chega às ruas

Órgãos públicos sabem com antecedência localização e intensidade de temporais, mas cidadão não é avisado.

Para especialista, sistema deveria ser mais eficaz e orientar ações antes que a chuva causasse danos severos.

EDUARDO GERAQUE - DE SÃO PAULO

Moradores voltaram a correr riscos ontem de madrugada na marginal Tietê. Apesar de os órgãos públicos terem a informação sobre a chuva com horas de antecedência, os sinais de alerta não chegaram a todos os lugares.

A CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) recebe informações climáticas do CGE (Centro de Gerenciamento de Emergências) para, se necessário, fazer bloqueios antecipados e evitar carros em pontos alagados. Mas não foi isso o que se viu na madrugada de ontem.

"Foi horrível, achei que ficaríamos presos na água", relembra Juliana Noveli.

Ao lado do pai, ela viu a água barrenta na marginal Tietê, "da chuva e vinda do rio", subir até o meio da porta do Fox em que estava.

"Saímos de Alphaville, pegamos a Castello Branco e entramos na marginal Tietê, pela pista local. Era por volta da meia-noite".

No meio do curto trajeto até a Anhanguera -cerca de três quilômetros- muito trânsito. A água que veio de surpresa. "Foram duas horas para percorrer este trecho".

A CET diz que, ao receber o alerta do CGE, reforçou seu efetivo na rua. "O dia amanheceu com 677 agentes". Alguns marronzinhos, entretanto, ficaram perdidos ao redor de zonas alagadas.

De acordo com Noveli, a CET havia fechado apenas a pista expressa da marginal. "Em nenhum momento os fiscais avisaram do perigo que também havia na pista local. Não tínhamos noção do volume de água que subia", afirma Noveli.

SISTEMA

O relato é igual aos de sexta-feira na avenida Aricanduva, quando dezenas de motoristas viram seus carros boiando na enchente.

"O sistema é razoável, mas é preciso investir mais", diz Rubem Porto, professor da Politécnica da USP.



Câmara Municipal de São Paulo ***Gabinete Vereador Aurélio Nomura***

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do anexo 115 6
do proc. nº 01-236 de 2011
Aurélius Nomura
Assessor Parlamentar
PP 100.406

Segundo o especialista, se há um bom sistema de informações e alertas, "é possível, com horas de antecedência, acionar a Defesa Civil e a CET, para orientar tráfego e remoção, de tal forma que um evento como o de ontem [anteontem] não tenha tanto impacto como teve", diz.

O Estado anunciou que está licitando um novo sistema "para ter mais precisão sobre locais e horários de chuva", um investimento de cerca de R\$ 7 milhões.

Tanto o prefeito Gilberto Kassab (DEM), quanto o governador Geraldo Alckmin (PSDB), disseram que os sistemas de alerta funcionaram.

REPORTAGEM FOLHA DE SÃO PAULO – DATA: 02/MARÇO/2011

Sem obras, SP volta a ficar refém do Tietê

Rio já transbordou três vezes só neste ano; em 2005, governo chegou a dizer que local ficaria "cem anos" sem cheias

Falta de construção de reservatórios d'água e limpeza precária da calha do rio aumentam chances de enchente

EDUARDO GERAQUE - DE SÃO PAULO

O rio Tietê, que extravasou três vezes apenas neste ano, pode voltar a alagar a marginal durante qualquer grande temporal típico de verão. Ainda mais se a chuva atingir também as regiões do Aricanduva ou Tamanduateí.

Os motivos, disseram especialistas à Folha, são tanto a falta de piscinões -grandes reservatórios de água de chuva- quanto a limpeza insuficiente da calha do rio.

Mesmo com as medidas anunciadas ontem pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB), a situação não deve melhorar a curto prazo.

A promessa é retirar 2,7 milhões de metros cúbicos de areia e lixo até o fim de 2012. E entregar um só piscinão, na região do Pirajussara, até dezembro deste ano. Todo verão, aproximadamente 500 mil metros cúbicos de detritos chegam ao Tietê, que já está bastante assoreado.

"O problema é que, segundo o plano estabelecido em 1998, falta construir 90 piscinões", afirma o engenheiro Júlio Cerqueira César Neto.

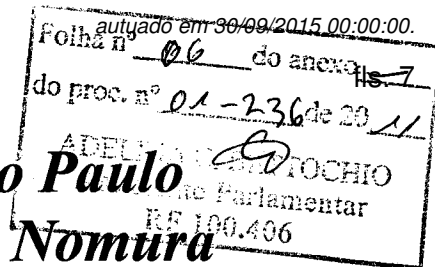
"FICHAS"

Para o ex-diretor de planejamento do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), entre 1983 e 1986, na gestão Montoro, apostar todas as fichas nos piscinões, no entanto, não resolve a questão. "Os executados não resolveram o problema na área onde foram feitos. A situação é crítica. Não existe plano B", afirma César Neto.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Aurélio Nomura



O engenheiro Aluisio Canholi, que participou em 1998 da elaboração do plano de macrodrenagem para a Grande SP, discorda. Ele defende que a "implantação de reservatórios de controle de enchentes nos afluentes principais do Tietê, Tamanduatei e Pinheiros, deveria seguir um ritmo bastante forte".

Segundo ele, essa seria uma "maneira eficiente" para diminuir os pontos de alagamento na cidade. "No domingo, a bacia do Pirajussara foi assolada por uma chuva de cerca de 90 mm. E o sistema de reservatórios lá implantado deu conta do recado."

A obra de rebaixamento e limpeza da calha, terminada em 2005, garantiu apenas quatro anos sem inundações, e não "cem", como anunciou Alckmin na época. Desde o ano passado, as inundações da marginal voltaram a ser mais frequentes.

À margem do rio Tietê, Pirapora é tomada por cheia

DO "AGORA"

Cerca de 20 casas e 30 estabelecimentos comerciais foram atingidos pela enchente em Pirapora do Bom Jesus, na Grande São Paulo, no início da madrugada de ontem.

As comportas da represa de Pirapora foram parcialmente abertas por volta da 1h, por causa do aumento de volume d'água no rio Tietê.

Segundo a Defesa Civil do município, que avisou os moradores sobre a abertura das comportas, o problema se concentrou na praça do Encontro, às margens do Tietê.

A Empresa Metropolitana de Águas e Energia informou que a barragem ajuda a amortecer as cheias do rio e que sua abertura serve para evitar que o rio transborde.

Matéria PL 236/2011. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 07 do anexo 8
do proc. nº 01-736 de 2011
ADELTA C. DE TOCHIO
De Parlamentar
RF 100.406.

FOLHA DE S. PAULO



*** UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

folha.com.br

DIRETOR DE REDAÇÃO: OTAVIO BRAS FILHO

ANO 10 • QUARTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2011 • Nº 29.824

EDIÇÃO SP/DF • CONCLUÍDA ÀS 08H45 • R\$ 2,50

Sócio Remunerado: R\$ 1.500

Bolsa Família vai ter reajuste de até 45%

A presidente Dilma anunciou um reajuste médio de 30% na Bolsa Família. O maior aumento (45%) será para famílias com crianças e adolescentes de até 15 anos. Logo após, sobre de R\$ 1 bilhão para R\$ 2,1 bilhões o gasto previsto para o ano.

Segundo o Ministério do Planejamento, o aumento — de 8,7% acima da taxa de inflação — “não compromete a consolidação social e a redução de despesas previstas para 2011”, uma referência ao corte anunciado de R\$ 50 bilhões. **Peder 46**

ANÁLISE/GUSTAVO PATU

Medida surge um dia após anúncio do valor dos cortes

Meritista ou não, a decisão de elevar a Bolsa Família não costuma ser programada secretamente. A previsão divulgada 24 horas antes. Trata-se de alta de despesa certa em meio a reduções incertas. **Peder 46**

Alckmin demite estatístico que negociava dados sobre violência

O governador Geraldo Alckmin demitiu o sociólogo Tício Kabin da chefia da Coordenação de Análise e Planejamento da Secretaria da Segurança Pública de SP.

O anúncio foi feito após a Folha revelar que Kabin é sócio de consultoria que usa dados que o governo estadual considera sigilosos.

Kabin não respondeu ontem a pedido de entrevista sobre a decisão. **Catão 11**

ILUSTRADA
JOÃO em rede SOCIAL?
Quem se faz passar pelo pai da bossa nova no Facebook? **11**

FOLHA
saiba
Receba amanhã especial sobre o mundo árabe

BOA NOTÍCIA
Grandes livrarias vão abrir lojas em shoppings e subúrbios. Mercado **83**

COTIDIANO
Predas novas, agora se querem cachorro 'light' **15**

ADS 28, MAS COM CORPO DE 50

Causas de "velhice precoce"

- ✓ Sedentarismo
- ✓ Dieta com poucas verduras e fibras
- ✓ Estresse
- ✓ Doenças e álcool
- ✓ Muito sal



SAÚDE
Estilo de vida faz crescer 51% AVC em jovens

Casos subiram 59% entre homens de 15 a 34 anos nos EUA. Houve salto também no Brasil. Estilo de vida faz o corpo envelhecer cedo, dizem médicos. **66**

TEC
Blogs perdem adeptos no mundo, mas mantêm o fôlego no Brasil **11**

OPINIÃO

Brasil representa um mercado a ser explorado

ERIK SCHMIDT

Quando vejo a economia global, duas áreas me dão otimismo. A internet e o Brasil como participante forte da economia. **Merced 80**

OPINIÃO Catão 12

Não desista de lutar contra o crime organizado



Soldados tunisinos auxiliam refugiados em Ras Jdir na fronteira do país com a Líbia, onde milhares se concentram

ONU afirma que 140 mil já escaparam da Líbia

Situação de refugiados está em 'ponto de crise'; milhares fogem para a Tunísia

SANTO ANGELO
REDAÇÃO ESPECIAL R. 1100
MARCELO BENTO
REDAÇÃO ESPECIAL R. 1100

Cerca de 140 mil pessoas (2% da população) teriam deixado o país em direção ao Egito e à Tunísia, fugindo do confronto entre rebeldes e tropas de Gaddafi. O data-tudo temo ressonar algumas áreas, mas não conseguia.

No porto de Ras Jdir (Tunísia), milhares de pessoas se amontoavam. Soldados usavam máscaras para suportar o cheiro de fumaça. O frio de 10°C torna mais difícil a situação das pessoas que enfrentam desconforto.

Muitos tentam ir para a Europa. Os europeus, que debatem possível intervenção militar na Líbia, temem nova onda migratória. Em Nova York, a ONU suspendeu a Líbia do Conselho de Direitos Humanos. **Merced**



Enxente engarrafada. Centenas separam pilóto em frente a comporta no Tietê, com as fortes chuvas, o rio enchendo em Pirapora e alagando ruas da cidade. **Catão 11**

Tribunal reabre batalha jurídica pelo garoto Sean

O STJ acatou recurso do caso Sean Goldman e ordenou a inclusão de Chiara, 2, sua meia-irmã, como parte do processo que tem a guarda do garoto ao pai americano. Para o STJ, é preciso considerar a nacionalidade compartilhada dos dois. **Catão 13**

STJ nega acesso à lista de quem tem superpassaporte; Folha vai recorrer

Peder 47

FALE COM A FOLHA
Seja a quem quiser, mas não se esqueça de avisar a Folha antes de sair. **11**

ATMOSFERA **Catão 12**
Clima quente no Rio de Janeiro em SP
Nuvens 10% Nuvens 10%

Governo promete obra, mas situação do Tietê melhora só a médio prazo **Catão 11**

EDITORIAIS **Opção 12**
Lula "Asseriedade dividida", sobre os cortes no Ocidente; e "Intervenção na Líbia", acerca de possibilidades para a comunidade internacional.

Matéria PL 236/2011. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo integrado ao ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Arquivo eletrônico em 30/09/2015 00:00:00
do anexo 115.9
do proc. nº 04.236 de 2011
ADELINA C. MATTOCHIO
Parlamentar
RF 100.406

FOLHA DE S. PAULO

Desde 1921

*** UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

folha.com.br

DIRETOR DE REDAÇÃO: OTÁVIO TRIAS FILHO

2011 100 • QUARTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2011 • R\$ 10,00

EDIÇÃO SP/DF • CONCLUÍDA ÀS 23H55 • R\$ 2,50

Lula também foi enganado por Battisti, diz seu delator

Em entrevista à revista italiana "Panorama", que a Folha traz com exclusividade, o acusado Pietro Mutti, fundador do grupo Proletários Armados pelo Comunismo, definiu Cesare Battisti como "delinquente" que "enganou a todos", incluindo o brasileiro Lula.

Advogada de Battisti minimizou as declarações por Mutti ter tido benefícios da delação premiada. **Pág. A8**

Itamaraty vai rever regra para superpassaportes

O Itamaraty vai rever a regra de concessão de superpassaportes diplomáticos. A ideia é tornar a emissão do documento "mais célere".

O Ministério das Relações Exteriores confirmou que mais dois nomes de Lula tem de ser analisados e outro de quatro meses) receberão superpassaportes especiais. **Pág. A8**

Por Argentina, Brasil veta escala de navio inglês

Em apoio à Argentina, o governo brasileiro impediu que navio britânico vindo das ilhas Malvinas - reivindicadas pelos argentinos - fizesse uma escala no Rio. O Itamaraty confirmou a medida e disse que ela foi "política e diplomática". O Reino Unido desbasta que hespana a decisão. **Pág. A8**

ELIO GASPARI Crime no Arizona escancara xenofobia norte-americana

Pág. A6

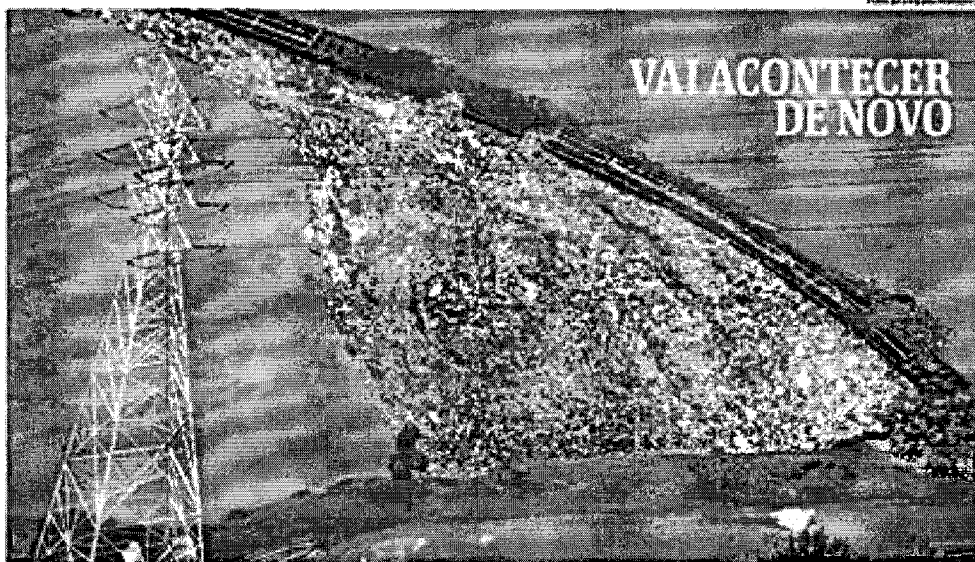
ESPORTE

Muita rescisão de Ronaldinho é três vezes a de Neymar **Pág. A2**

TEC

Feira nos EUA mostra disputa pelo mercado do iPad **Pág. A14**

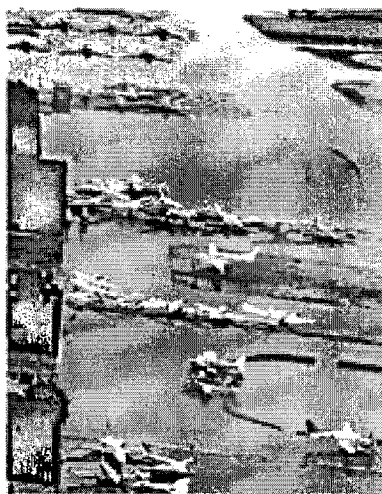
EDITORIAIS **Pág. A2**
Leis "Chuva de problemas", sobre as enchentes



Arquivo de garrafas plásticas nas instalações da usina de Itaipu, no rio Pinheiros, vazou de lixo foi um dos motivos para a inundação em São Paulo

Chuvas e erros de sempre inundam cidade e matam 4

Prefeitura gastou menos que o previsto em obras antiinundação; no Estado, houve mais dez mortes



Área de parada de aeronaves no Campo de Marte alagada



Marginal Tietê congestionada pelo transbordamento do rio

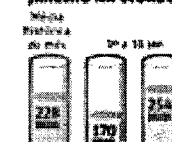
Com investimento insuficiente em obras antiinundação, falha nos sistemas de alerta e as máquinas moídas de bueiros saíram, acúmulo de lixo e moradias em áreas de risco, São Paulo se viu novamente sob o risco de enchente.

Ficaram 157 pontos de alagamento na cidade, recorde desde 2007. Quatro pessoas morreram; mais de 200 feridas. Numa de alerta não chegou à população, as margens Tietê e Pinheiros ficaram alagadas, matou e feriu 40 pessoas. Milhares não conseguiram trabalhar.

Gerardo Aikman (PSDB) e Gilberto Kassab (DEM) voltaram a culpar o volume da chuva pelos transtornos e a prometer mais obras - para o próximo verão. O prefeito, que arrecadou R\$ 835 milhões a mais em 2009, virou R\$ 504 milhões repados para obras arriscadas e gastou R\$ 430 milhões. **Continuará**



AS CHUVAS DE JANEIRO NA CIDADE





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-236 de 20 11 26 5 11 (a) Ad

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

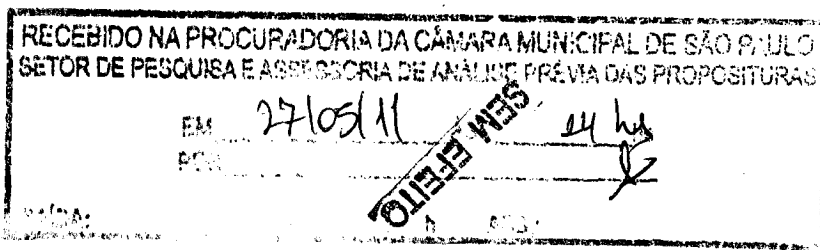
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/05/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS
EX 27/05/11 14h
FOLHA 1
SAÍDA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 10 A 40 . S.P. 15106111

Adina M S Ferreira
Assistente Parlamentar



Folha nº	30	do
Processo nº	236/4	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

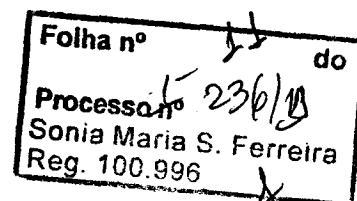
PL 0236/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.382, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. Seu art. 4º, III, prevê constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva e seu art. 5º, que o município tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizadas de bens públicos, na forma em que especifica;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (especialmente arts. 1º, 3º, 4º, 8º);
- Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0083/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo;
- PL nº 0171/07, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- PL nº 0667/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no Município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



– PL nº 0643/09, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas (PET) no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

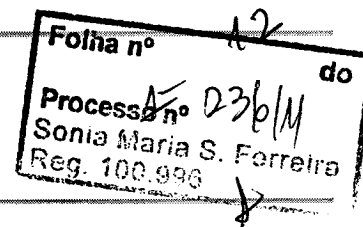
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 1207 AND 1995

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.382 13/06/1997 ([ver documento](#))

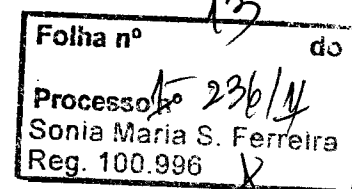
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1207/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.382 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.207/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte comercial a granel de garrafas, com quaisquer conteúdos ou vazias, somente poderá ser efetuado em caminhões com dispositivos técnicos que impeçam a queda de vasilhames do veículo, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa ao infrator de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

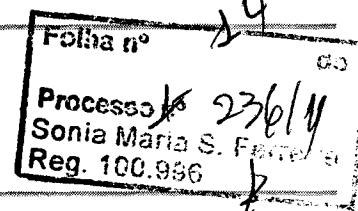
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumaticos, e da outras providencias.

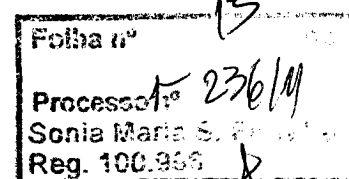
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

Folha nº	16	do
Processo nº	236/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

Folha nº	17	do
Processo nº	236/11	
Sonia Maria S. Ferreira		

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execucao dos servicos publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizacao dos Servicos de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

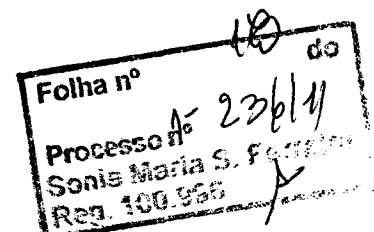
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercicio de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercicio de 2005, os valores-base da Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

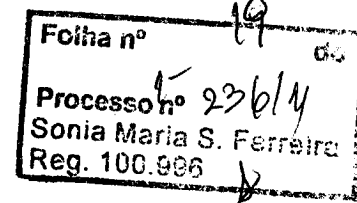
Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza



urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

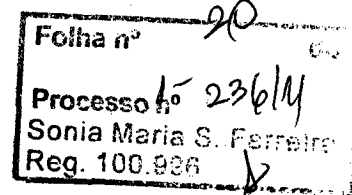
I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores



do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

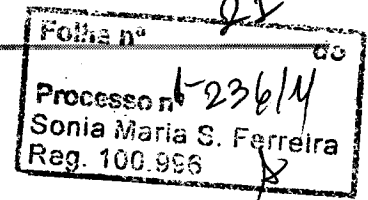
I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14264

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.264 06/02/2007 ([ver documento](#))

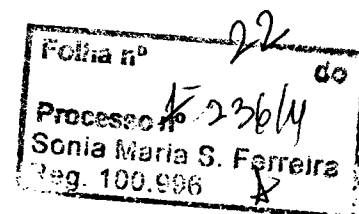
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 285/06, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

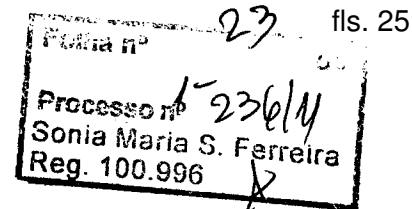
§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)



III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14431

Total de referências : 1

Folha nº	24	de	60
Processo nº	236/4		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 14.431 12/06/2007 ([ver documento](#))

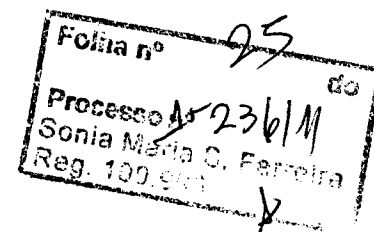
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 92/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

Folha nº	26
Processo nº	236/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.956	

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

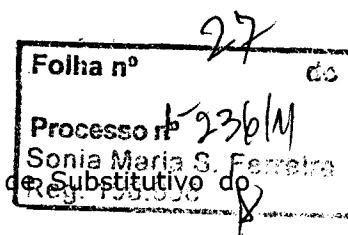
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

**LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

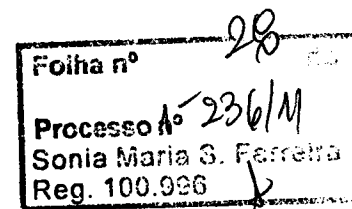
TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos



Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

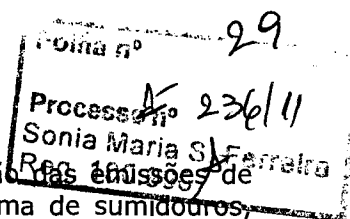
VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento



de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Folha nº	220
Processo nº	1-236/4
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

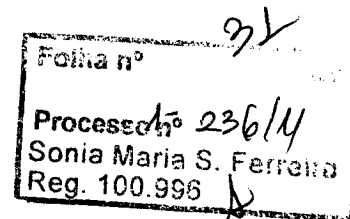
TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META



Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

Folha nº	22	do
Processo nº	236/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100300		

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

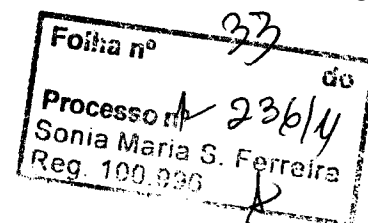
- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.



Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

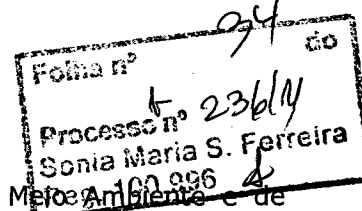
Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.



Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

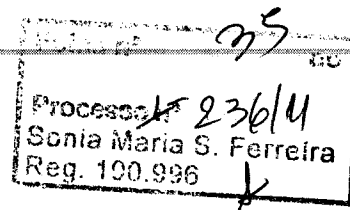
Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15374

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.374 18/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 496/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Aníbal de Freitas; Atílio Francisco; Russomano; Aurélio Nomura; Carlos Apolinário; Claudinho de Souza; Claudio Fonseca; Claudio Prado; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Gilson Barreto; José Police Neto; José Rolim; Juscelino Gadelha; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Ricardo Teixeira; Roberto Tripoli; Souza Santos; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/05/2011, p. 1 c. 1

26

Folha nº	do
Processo nº	1-236/4
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

LEI Nº 15.374, DE 18 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 496/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Aníbal de Freitas - PSDB, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Nomura - PV, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Claudinho - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Claudio Prado - PDT, Dalton Silvano, Domingos Dissei - DEMOCRATAS, Edir Sales - DEMOCRATAS, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Gilson Barreto - PSDB, José Police Neto, José Rolim - PSDB, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha - DEMOCRATAS, Marta Costa - DEMOCRATAS, Milton Ferreira - PPS, Natalini, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Ricardo Teixeira, Roberto Tripoli - PV, Souza Santos, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

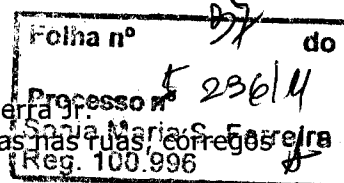
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2011.



PROJETO DE LEI 01-0083/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
"Dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Art. 1º - As garrafas plásticas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo terão impressa advertência visível sobre os riscos para o meio ambiente quando do descarte de forma inadequada.

Parágrafo Único. Entende-se por descarte inadequado, jogar as garrafas plásticas nas vias públicas, no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente pela limpeza pública.

Art. 2º - É proibida a referência à condição de descartabilidade das garrafas plásticas na rotulagem e na divulgação publicitária por qualquer meio.

Art. 3º - As empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas, isolada ou conjuntamente, veicularão nos próprios vasilhames, mensagens educativas objetivando:

I- inibir o descarte de garrafas plásticas de forma inadequada;

II- informar sobre o reaproveitamento e reutilização de garrafas plásticas indicando os locais de recompra;

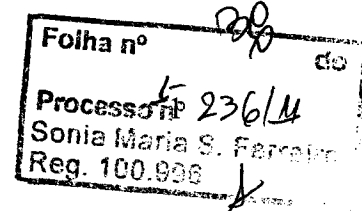
III- estimular a coleta de garrafas plásticas visando a sua reciclagem;

IV- conscientizar a população de que o descarte de forma inadequada de garrafas plásticas tem consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria com as entidades representativas das empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas para a realização de campanhas de esclarecimento à população em qualquer meio de comunicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0171/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's.

Parágrafo único - Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja ecotóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II - ter como produto final do processo de biodegradação, CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar nos editais de licitação exigência para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais de produtos ou mercadorias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº	39	do
Processo	236/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.908		

PROJETO DE LEI 01-0667/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, ficam obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem todo processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos.

§ 2º - Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente.

§ 3º - Compreende-se por reutilização, para efeitos desta lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Artigo 2º - As empresas enquadradas no "caput" do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Artigo 3º - As empresas mencionadas no "caput" do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

Artigo 4º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Artigo 5º - As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Artigo 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

140

Folha nº	co
Processo nº	236/4
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0643/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Estimula a redução da utilização de embalagens plásticas (PET) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As despesas industriais e comerciais que utilizam embalagens plásticas (PET) para acondicionamento de seus produtos serão incentivadas a reduzirem a distribuição e comercialização no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os incentivos serão:

I - tributários:

a) redução de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS;

b) redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano

- IPTU.

II - autorização para exploração publicitária parcial ou total de mobiliário urbano;

III - divulgação publicitária em eventos promovidos pelo Poder Público;

IV - preferência de aquisição de produtos pelo Poder Público, observadas as condições de contratação exigidas legalmente;

V - quaisquer outros, aptos a estimular o disposto no art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/06/11 às 16h
 Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Sec. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 21/6/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 22/06/11 1130
 01/07 às 14h 17m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel de confirmação rubricado sob
 documento
 folha n 41 a 45 a)
 26/09/11
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01143/2011

PI0236-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer sistema de recompra de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro utilizadas para a comercialização de bebidas.

A propositura também pretende inserir no rótulo das bebidas os dizeres: "Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

O projeto reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se como interesse local não o interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto é a preservação do meio ambiente, uma das maiores preocupações da atualidade e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal.

Cabe observar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

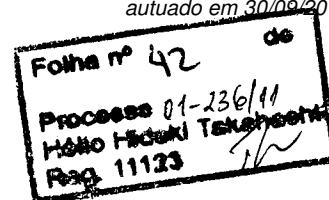
I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0236-11



entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Cabe registrar ainda que a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que, em seu art. 33, § 3º, preconiza:

Art. 33 (...)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

...
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal, no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

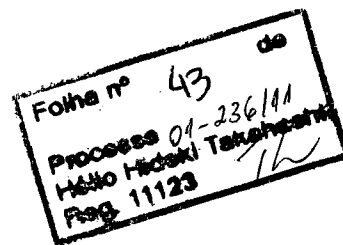
Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0236-11



proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (grifamos) ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06.

Por outro lado, denota-se típica manifestação do poder de polícia do Município na sua modalidade poder de polícia das atividades urbanas em geral.

Por fim, cumpre observar que não extrapola o interesse peculiar do Município, a determinação de inserção de dizeres em rótulos, pois o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. *In verbis*:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Também o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, garante ao consumidor o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0236-11

Folha nº 44	de
Processo 01-236/11	
Heloísa Takahashi	
Reg. 11123	

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado, dentre outros, no art. 30, inciso I e II; 23, inciso VI; e 225, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 13, incisos I e II; 37, *caput*, e 181 da Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 12.305/10, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa :

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0236/11.

Dispõe sobre a recompra de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro utilizadas na comercialização de bebidas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º As empresas responsáveis pela comercialização de bebidas estabelecerão procedimento para recompra das embalagens de alumínio, plástico, *tetrapack* e vidro, devendo retornar ao consumidor, no momento em que a embalagem for devolvida, o valor do depósito cobrado antecipadamente.

Art. 2º Caberá às empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de bebidas remunerar as empresas responsáveis pela comercialização de bebidas por unidade de embalagem devolvida.

Art. 3º O rótulo das bebidas comercializadas em embalagens de alumínio, plástico, *tetrapack* e vidro deverão incluir a seguinte mensagem: "Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0236-11

Folha nº	45	de	
Processo	01-236/11		
Matéria	Heloísa Takahashi		
Reg.	11123		

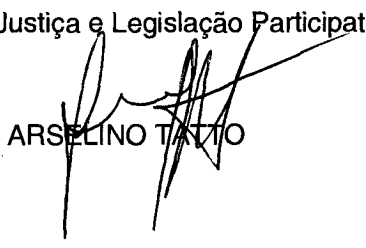
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo a regulamentação ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

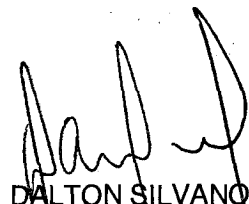
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

21/09/2011

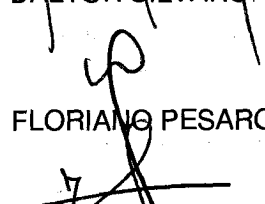

ABOLLANNI

ROBERTO TRIPOLI

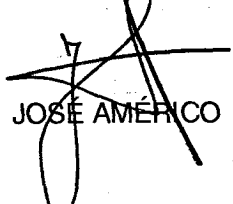

ARSELINO TATITO

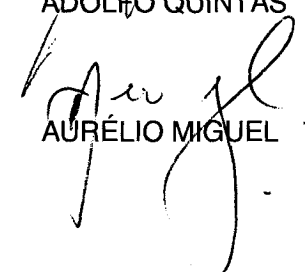

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU


FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS


JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL


MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 09 / 2011

página 102 coluna 23

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26 / 09 / 11

Roberto D. Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26.09.11 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário da Comissão

RF - 101204

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

QUITO FORMIGA

Sala de Consultoria Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

06 / 10 / 11

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 68 do R.U.

Segue m juntado S, nesta data S

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 42 A 4

Em 11 / 11 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

FL. Nº46
Proc. nº 01-236-2011
Leonardo A. Pedrazzoli *lw*
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada à audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências.

Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segue m unido S nao em Carta de Informação
e papel de informação relacionado S sob folha
n° 50 A 53

Em 01 / 12 / 11

LP
Leonardo Amador Pedrazzoli
CPF. 44.479

FL. Nº 50
Proc. nº 01- 236/2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12476

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 51
Proc. nº 01-236 /2011
 Leonardo A. Pedrazzo
 RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vermos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local. Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 52
Proc. nº 01-236 /2011
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça o endereçamento ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 53
Proc. nº 01-236 /2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/06, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Redistribuído ao Vereador PAULO FRANGE
Para relatar.
Sala da Comissão de Políticas Urbanas, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 20 / 04 / 12

Presidente

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 54 e 55 em 13 / 06 / 12
Leonardo Amorim Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00865/2012

Folha nº 54 do proc.
nº 01-236 de 20 11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1º

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
236/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 236/11**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1143/11, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa instituir um programa de retorno das embalagens descartáveis utilizadas na comercialização de bebidas, mediante o uso de mecanismo de incentivo ao consumidor, possibilitando a estruturação do sistema de logística reversa para estes materiais.

A Lei Federal 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estabelece, especificamente em seu artigo 33, a obrigatoriedade da aplicação do sistema de logística reversa, sob a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, "mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos", para os itens que especifica.

O projeto de lei resgata, de certa forma, uma prática adotada no passado, quando as bebidas eram comercializadas exclusivamente com a utilização de recipientes retornáveis de vidro, que consistia no retorno ao consumidor, na ocasião da devolução da embalagem, do valor do depósito cobrado de forma antecipada.

Diante do exposto e considerando que a propositura pode contribuir para a redução do volume de resíduos produzidos na cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, apresentando, porém, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, de forma a adequá-lo ao sistema de logística reversa, preconizado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 236/11**

Estabelece procedimento a ser adotado quando do retorno das embalagens que especifica, utilizadas na comercialização de bebidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica implantado, no âmbito do Município de São Paulo, o procedimento de devolução ao consumidor do valor correspondente às embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, utilizadas no envasamento de bebidas e cobradas antecipadamente à comercialização do produto, no momento de sua devolução ao revendedor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-236 de 2011
Folha nº 55 do proc.
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
236/11**

§ 1º As empresas responsáveis pela fabricação, envasamento e comercialização de bebidas deverão ressarcir ao revendedor os valores correspondentes a cada unidade de embalagem devolvida pelo consumidor e reencaminhada às referidas empresas pelo revendedor.

§ 2º Os valores devolvidos aos consumidores, quando do retorno das embalagens aos revendedores do produto, serão deduzidos do preço final praticado junto ao consumidor.

Art. 2º Nas embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, comercializadas no âmbito do Município, deverá constar a seguinte mensagem: "Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

Parágrafo único Os revendedores de bebidas envasadas em embalagens constituídas pelos materiais de que trata a presente Lei deverão manter em local visível um cartaz com a mesma mensagem descrita no "caput" deste artigo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo a regulamentação ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) após a mesma publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/12

TIÃO FARIAS
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE
RELATOR

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 06 / 12
Pag. 96 Col. 03
Conferido: lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 15 / 06 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 19/06/12 às 15h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Teixeira

Para relatar,

Saia da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20 / 06 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado 2

sob nº 56 e 57 e folha de informação nº

em 09/08/12

Nome

RF Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12

Assistente Parlamentar
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01062/2012

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,

ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 236/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, cria sistema de depósito e retorno para embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, utilizadas para a comercialização de bebidas.

A propositura estabelece o ressarcimento ao consumidor, pelas empresas responsáveis pela comercialização de bebidas, do valor de depósito ou de retorno cobrado antecipadamente, no momento em que a unidade de embalagem for devolvida.

O rótulo das bebidas comercializadas em embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro deverão incluir a seguinte mensagem:

"Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

De acordo com a justificativa, objetiva-se o estabelecimento de um sistema prático e eficiente para estimular a reciclagem de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, a exemplo do que ocorre na Comunidade Europeia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com vistas à adequação do presente projeto de lei ao sistema de logística reversa preconizado pela Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

17 - RELCOM
17- 01075/2012

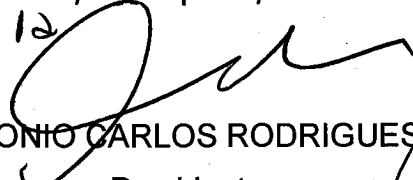


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao propiciar a atividade econômica de reciclagem das embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, contribui para a preservação do meio ambiente e a geração de empregos sendo, portanto, oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

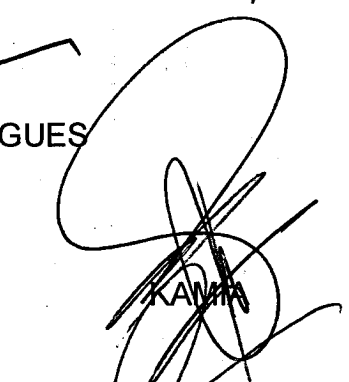
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/08/12


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente


AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES


GOULART


RICARDO TEIXEIRA
Relator


SENIVAL MOURA

PL 236/11

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/08/12

Pág. 74 Col. 1ª

Conferido 058

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 09/08/12

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 180.468

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/08 RF. 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

W - MURTA

22/08/12

termos do § 1º do art. 51 da Lei nº 1.342/2000.

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 58a 76 Em 10/12/12

Culo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.
nº 01-236 de 20 11

CR
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 236/2011:

1º) Quais as consequências com a implementação da propositura, em especial no que tange à fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Wadih Muntrán, em
Relator

30/8/2012

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

[Signature]
Ver. José Police Neto, em
Presidente

30/10/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do proc. fls. 67

nº 07-236 de 20 11

01-236
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

35 - OF-SGP12
36- 00476/2012

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

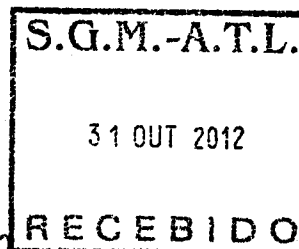
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 236/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc. fls. 68
nº 01-236 de 20 11

CL
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado, relativamente ao Projeto de Lei nº 236/2011, à Associação dos Distribuidores de Bebidas do Estado de São Paulo – ADIBE e à Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET, cujo representante menciona, a fls. 52/53, que iria encaminhar manifestação mas que não consta dos autos, para encaminhamento de informações, estudos e outros subsídios.

Ver. Wadih Mutran, em 24/10/2011
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

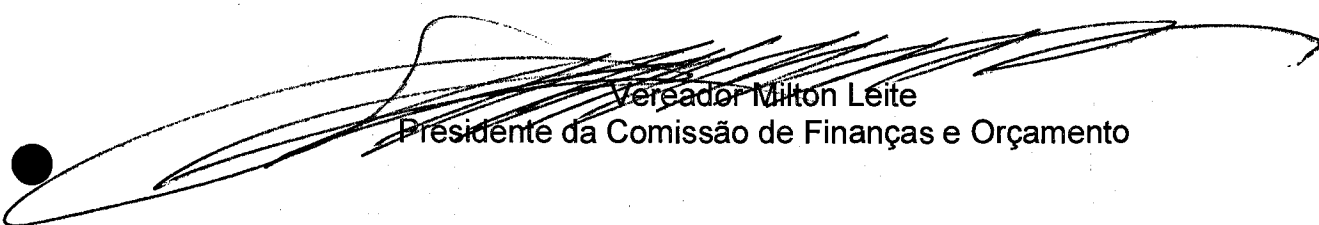
Ofício CFO nº 081/12

Senhor Diretor Executivo,

CÓPIA

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito a Vossa Senhoria manifestação dessa entidade a respeito do Projeto de Lei nº 236/2011, em análise por esta Comissão, para melhor amparar os estudos a respeito da matéria.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.


Vereador Milton Leite
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Anexos: Fotocópia do Projeto de Lei nº 236/2011;
Fotocópia do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 236/2011;
Fotocópia do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 236/2011.

A Sua Senhoria o Senhor
Mario Ferreira

Ilmo. Diretor Executivo da Associação dos Distribuidores de Bebidas do Estado de
São Paulo - ADIBE
Rua Alfredo Guedes, 72, cj. 12 e 13 – Santana
CEP: 02034-010 Fone/Fax: (11) 2221-7343

Comissão de Finanças e Orçamento

De: Comissão de Finanças e Orçamento
Enviado em: quinta-feira, 8 de novembro de 2012 13:42
Para: 'adibe@adibe.com.br'
Assunto: Ofício CFO nº 081/12 - manifestação sobre PL 236/2011
Anexos: Ofício CFO 81-12 - ADIBE - PL 236-11.pdf

Folha nº 62 do proc.
nº 01-236 de 2011


Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

A/C Sr. Mario Ferreira

Encaminho Ofício nº 081/12 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 236/2011, em análise por esta comissão.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente

Caio Cesar Rodrigues
Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de São Paulo
3396-4216

Folha nº 63 do proc.
nº 01-236 de 20 11Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

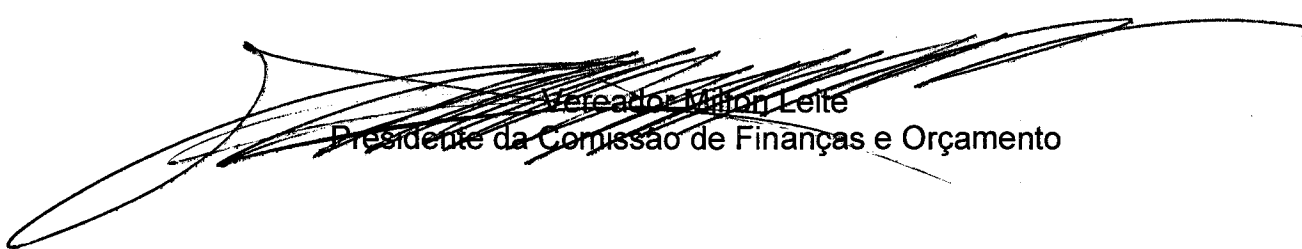
Ofício CFO nº 082/12

CÓPIA

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito a Vossa Senhoria manifestação que representante dessa entidade afirmou que enviaria a respeito do Projeto de Lei nº 236/2011, em análise por esta Comissão, para melhor amparar os estudos a respeito da matéria, assim como quaisquer outras manifestações e análises que forem julgadas convenientes.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.



Vereador Milton Leite
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Anexos: Fotocópia do Projeto de Lei nº 236/2011;
Fotocópia do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 236/2011;
Fotocópia do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 236/2011.

A Sua Senhoria o Senhor
Auri Marçon

Ilmo. Presidente da Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET
Rua Joaquim Floriano, 72, cj. 85 – Itaim Bibi
CEP: 04534-000 Fone/Fax: (11) 3078-1688

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4216 financasorcamento@camara.sp.gov.br.

Comissão de Finanças e Orçamento

De: Comissão de Finanças e Orçamento
Enviado em: quinta-feira, 8 de novembro de 2012 13:39
Para: 'presidencia@abipet.org.br'
Assunto: Ofício CFO nº 082/12 - manifestação sobre PL 236/2011
Anexos: Ofício CFO 82-12 - ABIPET - PL 236-11.pdf

Folha nº 64 do proc.
 nº 01-236 de 20 11
 Caio César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

A/C Sr. Auri Marçon

Encaminho Ofício nº 082/12 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 236/2011, em análise por esta comissão.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente

Caio Cesar Rodrigues
 Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento
 Câmara Municipal de São Paulo
 3396-4216

São Paulo, 21 de novembro de 2012

Ilmo. Sr. Vereador Milton Leite, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento;
Palácio Anchieta, Viaduto Jacarei, 100, Cep 01319-900, São Paulo/SP.

Folha nº 65 do proc.nº 01-236 de 2011Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Prezado Senhor,

ADIBE – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sem fim lucrativo, com sede na Rua Alfredo Guedes, 72, conjuntos 12 e 13, Bairro Carandiru, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.136.747/0001-42, inscrição estadual isenta, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Sr. Mario Ferreira, vem, por esta e na melhor forma de direito, em razão do Ofício CFO nº 081/12, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 236/2011, nos termos da razões aduzidas:

O texto do Projeto de Lei nº 236/2011 e respectivos Substitutivos, em especial o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, noticiam que as empresas responsáveis pela fabricação, envasamento e comercialização de bebidas deverão ressarcir ao revendedor os valores correspondentes a cada unidade de embalagem devolvida pelo consumidor e reencaminhada às referidas empresas pelo revendedor.

Contudo e a despeito da necessidade de se estabelecer critérios para melhor eficácia da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, urge não se olvidar que as medidas elencadas no Projeto de Lei em questão podem desencadear os seguintes conflitos:

- a) Considerando-se que a norma jurídica a ser criada tem abrangência territorial limitada ao Município de SP, a eficácia da mesma poderá não ser alcançada, visto que as empresas (fabricantes e distribuidores) que estão estabelecidas fora dos limites do Município de SP não serão submetidas à norma em questão;
- b) Considerando-se a hipótese de remoção do rótulo e a impossibilidade de se identificar o fabricante, o reenvio ao mesmo estará prejudicado;
- c) Considerando-se que o reenvio ao fabricante, pelo distribuidor, implicará em logística de armazenamento de grande volume de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro; não há no Projeto de Lei em comento nenhuma referência sobre os custos operacionais;
- d) Considerando-se que os fabricantes e os distribuidores estabelecidos no Município de SP terão que repassar para o preço final os custos operacionais com o reenvio; a norma jurídica a ser criada poderá ferir o princípio constitucional da livre concorrência, haja vista que os estabelecimentos (fabricantes e distribuidores) que estão localizados nos Municípios vizinhos ao Município de SP, em razão da não submissão à norma jurídica a ser criada, poderão praticar preços inferiores àqueles praticados pelos estabelecimentos (fabricantes e distribuidores) localizados no Município de SP.

Diante da complexidade das questões supracitadas, a ADIBE, na qualidade de representante do setor de bebidas, entende que o Projeto de Lei em questão não deve prescindir de ampla discussão com as partes que serão atingidas pela norma jurídica a ser criada. Assim, a ADIBE requer a designação de audiência pública, em local determinado pela CFO, da qual deverão participar e opinar os Fabricantes e os Distribuidores de bebidas que estarão, de forma direta ou indireta, submetidos à norma jurídica a ser criada através do Projeto de Lei nº 236/2011.

Contando com o costumeiro comprometimento, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor.

Cordialmente,

Diretoria Executiva da ADIBE



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 74
São Paulo, 7 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 539/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0476/2012

15 - DOCREC
15- 00584/2012

Folha nº 66 do proc.
nº 01-236 de 2011

Senhor Presidente

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Reportando-me ao ofício epigrafoado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 236/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município São Paulo, encaminho a essa Edilidade, por cópia, as manifestações oferecidas pelos órgãos competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

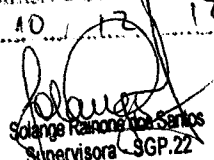
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MTGS/sr
Resp 236-110

CNPJ - 03.22 - 10/12/2012 - 11:30 - 003132 - 1/1

Matéria PL 236/2011. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de Finanças
Em 10/12/12

Solange Raimondina Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/12/12 às 16:00
RF 10800


Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.257



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

do TID nº 8184451 (memorando nº 600/2011-ATL-III)

CÓPIA

Folha de informação nº 07
em 20 / 10 / 11Jussara R. Corrêa Oliv
AGPP - RF 739.978.2.5
PGM/AJC

EMENTA Nº 11.583: Projeto de lei substitutivo ao de nº 236/11. Dispõe sobre a recompra de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro utilizadas na comercialização de bebidas e dá outras providências. Competência exclusiva da União para legislar sobre aspectos do projeto relacionados a direito civil e comercial. Deficiência técnico-legislativa. Existência no ordenamento municipal de regra adequada acerca da coleta, destinação final e reutilização de embalagens (Lei 13.316/2002). Pelo veto.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei substitutivo ao de nº 236/11

Informação nº 1752/2011-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-236 de 2011
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Trata-se de projeto de lei substitutivo ao de nº 236/11 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, cujo artigo 1º determina que "as empresas responsáveis pela comercialização de bebidas estabelecerão procedimento para recompra das embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, devendo retornar ao consumidor, no momento em que a embalagem for devolvida, o valor do depósito cobrado antecipadamente".

O projeto, assim, almeja interferir na relação obrigacional entre particulares, determinando às empresas a aquisição compulsória dos vasilhames que comercialize, e o modo como isso se dará (mediante depósito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 68 de 68

nº 01-236 de 20 11

2

Calo César Rodrigues

RF 11.267 - SGP-12

do TID nº 8184451 (memorando nº 600/2011-ATL-III)

Folha de informação nº 08

em 20 / 10 / 11

Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGMIAJC

antecipado do preço). É exclusiva da União, contudo, a competência para legislar sobre tema evidentemente afeto ao direito civil (art. 22, I, da CR).

CÓPIA

É também inconstitucional a disposição inserta no art. 3º da propositura, segundo a qual "o rótulo das bebidas comercializadas em embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro deverão incluir a seguinte mensagem: 'Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente'". É vedado à lei municipal criar restrição ao comércio de produtos autorizado que não encontra restrição em lei federal: "No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (STF, RE 477508, DJe 16/5/2011).

14
2015.0.314.010.6
Correio de Pádua S. Souza
AGPP/SECRETARIA

A proposta legislativa é também inócua na medida em que, nos termos de seu 4ª, eventual infração a alguma de suas disposições implicará a aplicação de "sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento". A impropriedade é patente. Lei municipal não é regulamento de lei federal. As sanções administrativas não de decorrer de infração à própria lei em que estiverem inseridas. A remissão do intérprete a texto normativo alheio constitui anomalia de que decorre, por si, a invalidade propositura.

Por fim, a coleta, destinação final e reutilização de embalagens no Município de São Paulo são adequadamente tratadas pela Lei nº 13.316/2002 que, de modo mais sensato, tão-só atribui às empresas produtoras e distribuidoras a responsabilidade administrativa pela destinação final de vasilhames plásticos, ambientalmente nocivos, sem inovar o plexo de obrigações que as vincula a seus consumidores; conforme o artigo 2º, I, da referida Lei nº 13.316/2002, "são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do TID nº 8184451 (memorando nº 600/2011-ATL-III)

Folha de informação nº 09
em 20/10/11

Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

produtos as empresas produtoras e distribuidoras de (...) bebidas de qualquer natureza".

CÓPIA

Diante do exposto, considerando o óbice constitucional acima exposto, creio que o projeto deverá ser integralmente vetado na hipótese de sua aprovação pela Câmara Municipal.

São Paulo, 17/10 /2011

Folha nº 69 do proc.
nº 01-236 de 20 11

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

Folha n.º 15
n.º 2012.0.314.010.6
Lourdes de Maria G. Souza
AJC/SGP - ATL II

São Paulo, 18/10 /2011

LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

AMAN
Tid8184451



4

Folha de informação nº 10
em 20 / 10 / 11

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978-2-90
POMMAE

Folha nº 70 do proc.

n° 01-236 de 20 11

Calo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Secretário

Folha n.^o 2012.0374.010.6 de Pres
n.^o Lourenço de Paula G. SILVA
Preston - Art. 9

São Paulo, 13 / 10 / 2011.

AMAN
Tid8184451

PROTOCOLLO SNJ/GAB
DATA 20/10/11
NOME Em
RF 204095

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12Folha de informação n.º 11Do memo n.º 600/2011-ATL III em 24 OUT 2011 (a)
TID n.º 8184451IRANY GOMES
AGPP
ATJ/SNJ-G**CÓPIA****INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico-Legislativa**ASSUNTO :** Projeto de Lei substitutivo ao de n.º 236-11. Dispõe sobre a recompra de embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro utilizadas na comercialização de bebidas e dá outras providências.

Informação n.º 2773/2011-SNJ.G.

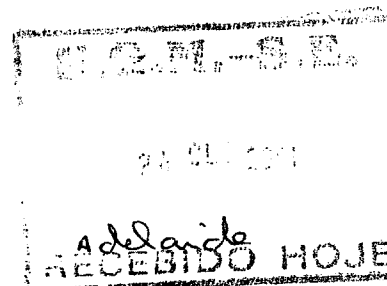
SGM/ATL
Senhora Assessora EspecialFolha n.º 17 de Proc
n.º 2012.0314.010.6
Lourdes de Cassia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Retorno o presente, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que concluiu pelo veto integral do projeto de lei, na medida em que além de tratar de matéria da competência exclusiva da União, a propositura é inócua, uma vez que já existe no ordenamento municipal regra adequada acerca da coleta, destinação final e reutilização de embalagens (Lei n.º 13.316/02).

São Paulo, 24 OUT 2011
CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

SMFN/RFM/smf.2

Encaminhamento SGM-ATL - Proj Lei 236-11 - subst - recompra emb alum



Folha de Informação N.º 22

Do Processo nº 2012-0.314.010-6

em

21/11/12

(a)

Danielito
RF 731.772.9.00
AGPP

Assunto: Projeto de Lei nº 236/11

Folha nº 72 do proc.

AMLURB – D.P.D.

Senhor Diretor,

CÓPIA

nº 01-236 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Trata o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/11 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo.

Em atenção ao proposto, informamos que corroboramos com a manifestação do Senhor Procurador às fls. 02 acerca de o tema já estar contemplado na Lei nº 13.316/02 (regulamentada pelo Decreto nº 49.532/08) que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas, especificamente nas cláusulas abaixo transcritas:

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

I - bebidas de qualquer natureza; ...

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Acrescentamos que O PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, instituído através do DECRETO Nº. 53.323, DE 30 DE JULHO DE 2012, elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, leva em consideração os respectivos campos de atuação, com pertinência lógica e integrada sobre os serviços de resíduos sólidos em colaboração à implantação efetiva e implementação dos programas de gestão, direta ou indireta, dos resíduos sólidos no Município de São Paulo, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente o que se segue:

. Avaliar juridicamente novos modelos de cumprimento de TACs (Termos de Ajustamento de Conduta), possibilitando que as empresas autuadas pelo SISNAMA local possam converter a aplicação das penalidades em programas de apoio às cooperativas de catadores e/ou associações para triagem de materiais reutilizáveis e recicláveis;

. Lançar, por meio do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, editais direcionados a projetos socioeconômico e ambientais, que apoiem a implementação da Política Municipal de Resíduos;

. Articular a formação de rede local entre poder público, empresas, moradores e catadores, fortalecendo a gestão compartilhada municipal e regional;

. Propor novas Leis, inspiradas na Lei Municipal nº 13.316 de 1º de fevereiro de 2002 com vistas à implantação da Logística Reversa nas cadeias produtivas possíveis.

CÓPIA

Folha de Informação N.º 23

Do Processo nº 2012-0.314.010-6

em

21/11/12

(a)

*Danielia Costa da
RF 755.772 9.000
ACPP*

Tecnicamente, entendemos que o modelo proposto no PL em pauta, conflitaria com o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva praticado no Município, uma vez que o retorno das embalagens diretamente aos comerciantes e/ou distribuidores excluiria os catadores ou cooperativas de ex-catadores do sistema, ferindo o caráter social do programa podendo desencadear, ao contrário do objetivo do mesmo, o fechamento de postos de trabalho e inibição de novas frentes.

Vale ainda ressaltar que de acordo com a PNRS, estes tipos de resíduos estão contemplados prioritariamente nos acordos setoriais que encontram-se em discussão no âmbito do Governo Federal, e que depois de firmados, deverão servir de parâmetro aos municípios.

Sendo assim, nosso parecer é quanto ao veto total deste projeto de lei, propondo também a oitiva da Secretaria do Verde e Meio Ambiente para análise e manifestação quanto aos questionamentos às fls. 03, atentando-se ao prazo.

São Paulo, 21/11/2012.

VALDECIR C. PAPAZISSIS

Diretor de Divisão Técnica

Educação e Divulgação / Coleta Seletiva
LIMPURB/AMLURB

Folha nº 73 do proc.

nº 01-236 de 20 11

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

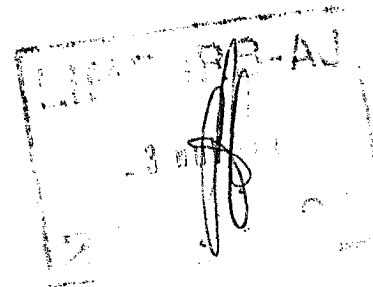
LIMPURB /AMLURB – AJ
Senhor Assessor,

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, enviamos o presente para ciência e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 21/11/2012

MARCOS RIBEIRO DE LIMA

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB





Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº
em 28/11/2012 (a)

Do Processo nº 2012-0.314.010-6

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/11, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe,

O presente foi encaminhado por SMG/ATL, solicitando análise e manifestação fundamentada, sobre o Projeto de Lei nº 236/11.

O referido Projeto de Lei “estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

A justificativa do Projeto em questão encontra-se arrolada sob fls. 07/08, pautando suas razões na pretensão de “*minimizar o impacto desses resíduos em processos inadequados de descarte (...) que geram alagamentos, enchentes e outros problemas recorrentes em nosso Município*”.

Encaminhado à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para manifestação acerca da pretensão do Projeto de Lei em tela, a divisão Técnica de Educação e Divulgação/Coleta Seletiva, às fls. 22/23, ressaltou que a matéria já está contemplada na Lei nº 13.316/02, regulamentada pelo Decreto nº 49.532/08, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas, etc. Salientou, ainda, que de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, esses tipos de resíduos estão contemplados prioritariamente nos acordos setoriais que se encontram em discussão no âmbito do Governo Federal, e que depois de firmados, deverão servir de parâmetro aos municípios.

Por derradeiro, entendeu que “*o modelo proposto pelo PL em pauta, conflitaria com o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva praticado pelo Município, uma vez que o retorno das embalagens diretamente aos comerciantes e/ou distribuidores excluiria os catadores ou cooperativas de ex-catadores do sistema, ferindo o caráter*

SES/AJ/YM/vmv
(Projetos de Lei) PL 236.11



Do Processo nº 2012-0.314.010-6

Folha de informação nº 29
em 28/11/2012 (a) 29

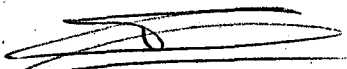
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/11, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

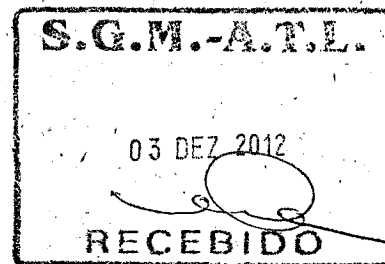
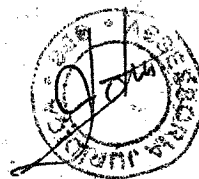
SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Retornamos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, com as competentes manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e a Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acompanho, recomendando o **VETO** do Projeto de Lei nº 236/11.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

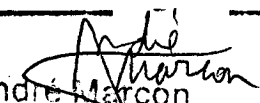

FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA

Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02, 01, 2013.


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264